

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ
RECIBI ESTE DOCUMENTO DE DUAS FOLHAS,
EM 24 / 3 / 2026 ÀS 9 HORAS.
Wilmara Rosa
ASSINATURA



PROJETO DE LEI 07/2026

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI 1.308/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei 1.308/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A partir de março de 2026, a remuneração para o cargo de agente administrativo será o equivalente a dois salários mínimos nacional.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2026.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 10 março de 2026.

Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES
ICÓ, 26 / mar / 2026
Wilmara Rosa
PRESIDENTE

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 2º () 3º

ICÓ, 6 / 9 / 2026

Jaqueline Paulina de Freitas
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

EM 6 / 9 / 2026

Jaqueline Paulina de Freitas
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Página 1

MENSAGEM Nº 07/2026

Exmo. Sr. Presidente de Demais Vereadores

Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei que ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI 1.308/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


A Lei Municipal nº 1.308/2025 previa em seu artigo 4º que a remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Administrativo passaria a ser o equivalente a dois salários mínimos nacional a partir de julho de 2026.

No entanto, o incluso projeto de lei tem como finalidade antecipar tal equiparação, para que a partir de **março de 2026** o salário passe a ser o equivalente a dois salários mínimos.

Os efeitos financeiros da alteração começam a valer a partir de 1º de março.

Latente o interesse público na propositura do presente.

Dito isso, requer a aprovação do incluso projeto de lei, sem alterações.



Aurineide Amaral de Sousa
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 13/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI Nº 07/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI 1.308/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com a finalidade de antecipar a equiparação da remuneração do cargo de agente administrativo ao equivalente a dois salários mínimos nacionais.

A proposição estabelece que a nova remuneração passará a vigorar a partir de março de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de março, antecipando previsão anteriormente fixada para julho do mesmo ano.

Conforme exposto na mensagem nº 07/2026 que acompanha o projeto, a medida visa atender ao interesse público, promovendo a valorização dos servidores municipais ocupantes do referido cargo.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:



Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre alteração legislativa que trata da remuneração de servidores públicos municipal, especificamente do cargo de agente administrativo, promovendo a antecipação de reajuste já previsto em legislação anterior.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor leis que tratem da organização administrativa e da remuneração de servidores públicos, em conformidade com o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A proposição atende a tal exigência, uma vez que promove alteração remuneratória por meio de lei específica e de iniciativa legítima.

Não se verifica violação ao princípio da vedação à vinculação ao salário mínimo, previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista que a referência ao salário mínimo no caso concreto se dá como parâmetro de fixação remuneratória, não configurando vinculação automática para fins diversos.

Quanto à juridicidade, a matéria apresenta objeto lícito, possível e determinado, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e adequada, com dispositivos bem estruturados, atendendo à Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, este Relator **VOTA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 07/2026**, opinando por sua regular tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, incisos V e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que possam alterar a despesa pública ou representar mutação patrimonial do Município:



Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Compete dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

A proposição em análise implica repercussão direta na despesa pública com pessoal, ao antecipar a equiparação remuneratória dos servidores ocupantes do cargo de agente administrativo, razão pela qual deve ser examinada sob a ótica da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal está condicionada aos limites estabelecidos em lei complementar, cabendo à Administração Pública observar tais parâmetros:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece requisitos específicos para a criação ou aumento de despesa pública, especialmente no art. 16, que condiciona a validade do ato à existência de adequação orçamentária e financeira, bem como à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, verifica-se que a proposição não institui nova despesa de forma originária, limitando-se a antecipar os efeitos financeiros de obrigação já previamente estabelecida pela Lei Municipal nº 1.308/2025.

Cumprido destacar que a referida lei já previa, em seu art. 4º, a equiparação da remuneração do cargo de agente administrativo ao equivalente a dois salários mínimos nacionais a partir de julho de 2026.

Dessa forma, a proposição em exame configura mera reprogramação temporal de despesa já autorizada pelo Poder Legislativo, evidenciando sua compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município e afastando a caracterização de criação de nova despesa pública.

Tal circunstância mitiga eventual impacto fiscal relevante, uma vez que a obrigação já integra o planejamento orçamentário do Município, sendo razoável concluir que sua antecipação poderá ser absorvida pelas dotações orçamentárias existentes, desde que observados os limites legais de despesa com pessoal.

Ademais, a matéria encontra-se inserida na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, que, ao propor a alteração, presume-se ter considerado a viabilidade financeira da medida e sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Sob esse enfoque, a proposição revela-se compatível com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da eficiência administrativa e do equilíbrio das contas públicas, não se verificando afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Dessa forma, inexistindo óbices de natureza orçamentária ou financeira, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 07/2026.**

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e financeiro-orçamentários do **PROJETO DE LEI Nº 07/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verificou-se que a matéria possui iniciativa legítima da Chefe do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, bem como atende à exigência constitucional de lei específica para alteração da remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No aspecto financeiro, constatou-se que a proposição não institui despesa pública nova, limitando-se a antecipar efeitos financeiros de obrigação já prevista em legislação anterior, o que evidencia sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria revela-se, portanto, juridicamente adequada, administrativamente legítima e financeiramente viável, não se identificando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, inexistindo vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, bem como impedimentos de natureza orçamentária e acompanhando os votos dos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 07/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o Parecer.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 31 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES
PRESIDENTE

GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO
RELATOR

JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 16/2026.

Icó, 6 de abril de 2026.

**ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI 1.308/2025
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei 1.308/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A partir de março de 2026, a remuneração para o cargo de agente administrativo será o equivalente a dois salários mínimos nacional.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 6 de abril de 2026.


Marconier Chagas Mota
Presidente